



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

Publicado em 09 de julho de 2015

LEI Nº 3148 DE 08 DE JULHO DE 2015

Estabelece a lei de Estímulo ao Desenvolvimento da Infraestrutura de Turismo visando atender à agenda de desenvolvimento econômico do Município e Estado, ao potencial turístico e aos megaeventos a exemplo dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º Constitui objetivo específico de que trata esta Lei o fomento à implantação de estabelecimentos hoteleiros no Município, de forma a atender à agenda de desenvolvimento econômico do Município e Estado, ao potencial turístico e aos megaeventos a exemplo dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto desta Lei consideram-se serviços de hospedagem aqueles prestados por estabelecimentos empresariais administrados ou explorados por prestadores de serviços turísticos de hospedagem que ofertem alojamento temporário para hóspedes, mediante adoção de contrato de hospedagem, tácito ou expresso, e cobrança de diária pela ocupação da unidade hoteleira, **permitindo-se a cobrança antecipada**, e que estejam cadastrados e habilitados na NELTUR e EMBRATUR para funcionarem como meios de hospedagem, **respeitada a classificação oficial do Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, no que couber**.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se aos meios de hospedagem do tipo hotel, resort, albergue/hostel, pousada, pensão e cama e café conforme as seguintes definições:

I – Hotel: estabelecimento que oferece alojamento para uso temporário do hóspede, mediante cobrança de diária, em unidades hoteleiras – UH, com frações e numeração autônoma, específicas para esta finalidade, dotados de serviços de portaria/recepção, de atendimento e de guarda de bagagens, podendo ter, matrículas individualizadas e desde que vinculadas a uma administradora do ramo hoteleiro

II – Resort: estabelecimento que oferece alojamento para uso temporário do hóspede, mediante cobrança de diária, dotado de amplas áreas edificadas destinadas à recreação, ao lazer e ao entretenimento, identificado com a ambiência natural da região;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

III – Pousada; estabelecimento que oferece alojamento para uso temporário do hóspede, mediante cobrança de diária, composto de no máximo 30 (trinta) unidades de hospedagem e 90 (noventa) leitos, com serviços de recepção, alimentação e alojamento temporário, podendo ser em um prédio único ou contar com chalés ou bangalôs.

IV – Albergue: também denominado de “Hostel”, oferece hospedagem de baixo custo, de uso temporário do hóspede, mediante cobrança de diária, com ou sem fornecimento de alimentação, podendo ser constituído de no máximo 20 (vinte) quartos ou 60 (sessenta) leitos de uso compartilhado por vários hóspedes e de banheiros de uso coletivo.

V - Pensão: estabelecimento comercial de hospedagem, com no máximo 20 (vinte) quartos geralmente de caráter familiar, com serviços característicos de alojamento, representados pela locação de quartos individuais ou compartilhados, com instalações sanitárias coletivas proporcionais à quantidade de leitos, e pelo fornecimento de refeições incluídas nas diárias;

VI – Cama e Café: Hospedagem em residência com no máximo 3 (três) unidades habitacionais (quartos) para uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza na qual o possuidor do estabelecimento reside.

§ 2º As edificações destinadas aos serviços de hospedagem, construídas no amparo desta lei, deverão ter cláusula específica na Convenção do Condomínio e no Memorial da Incorporação, mencionando que as unidades edificadas são de utilização específica para serviços de hospedagem, sendo vedada qualquer outra utilização, com gravame de perpetuidade deste uso da edificação no RGI.

Art. 3º Não são considerados estabelecimentos de hospedagem, para os efeitos desta Lei, o serviço de apart-hotel residencial, flats, flat services, residencial com serviços e hotel residência.

CAPÍTULO II

Das Regiões Abrangidas

Art. 4º O disposto na presente Lei abrange todo o território do Município, exceto nas situações definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei sobrepõem-se àqueles previstos na legislação urbanística municipal.

SEÇÃO I

Região das Praias da Baía

Art. 5º São condições específicas para os meios de hospedagem na Região das Praias da Baía, conforme delimitada no PUR-PB (Plano Urbanístico das Praias da Baía), Lei Municipal n.º 1.967/2002.

§ 1º Nas subregiões de Icaraí e Santa Rosa o gabarito da lâmina será de 15 (quinze) pavimentos, mais cobertura, embasamento com altura máxima de 12,00m (doze metros); taxa máxima de ocupação 60%



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

(sessenta por cento), afastamentos laterais e fundos de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros). Não se aplica o gabarito previsto neste parágrafo nas seguintes áreas:

I - IC 01, somente na Rua Tiradentes até 25,00m (vinte e cinco metros) de afastamento do alinhamento do terreno, IC 10, IC 11, IC 13, IC 15, SR 02, onde deverão ser atendidos os parâmetros estabelecidos no Artigo 12, desta lei;

II - na Fração Urbana SR 04 nas Ruas Pedro Maria de Lacerda, Rua Vista Alegre, Rua Antônio Fernandes, Trav. Maria Elmira, Trav. Ernesto Justino Pereira e trecho da Rua Desembargador Felício Panza a partir da Trav. Faustino até a Zona de Restrição, onde o gabarito será de acordo com o estabelecido no Artigo 12 desta lei;

III – nas Frações Urbanas IC16A, IC16B, IC17, IC18 e SR01, não será permitida construção de qualquer meio de hospedagem, sendo permitida a transformação de uso;

IV- na área de abrangência da Operação Urbana Consorciada os parâmetros deverão ser atendidos de acordo com a Lei 3061/2013.

§ 2º Na subregião centro:

I- Na área de abrangência da Operação Urbana Consorciada os parâmetros deverão ser atendidos de acordo com a Lei 3061/2013;

II- Na Fração Urbana CT 14, na Rua Passo da Pátria, no lado ímpar, exceto nos imóveis de nº 19, nº119 e o nº 137 o gabarito da lâmina será de 15 (quinze) pavimentos, mais cobertura, embasamento com altura máxima de 9,00 m (nove metros), taxa máxima de ocupação 60% (sessenta por cento), afastamento frontal de 5 m (cinco metros), afastamentos lateral e fundos de 3 m (três metros);

III- Na Fração Urbana CT 14, nas Ruas General Andrade Neves (somente no trecho entre as Ruas São Sebastião/ Badger da Silveira e José Bonifácio/ Lara Vilela) e Cel. Tamarindo (exceto nos imóveis preservados das referidas ruas), o gabarito da lâmina será de 12 (doze) pavimentos mais cobertura, embasamento, taxa máxima de ocupação de 60% (sessenta por cento), afastamentos lateral e fundos de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros). A altura e o afastamento frontal do embasamento e o afastamento frontal da lâmina serão compatíveis com o da vizinhança e sujeitos ao parecer da Secretaria Municipal da Cultura;

IV- Na Fração Urbana CT 16, na Rua Vera Crispino de Freitas, nos lotes de nº 251, 252, 253 e 254 do loteamento da Companhia Territorial Fluminense o gabarito será de 30,00m (trinta metros) em relação ao nível do meio fio, mais cobertura, taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), afastamentos lateral e fundos de 4,00m (quatro metros) e sujeito ao parecer do IPHAN.

V- Na Fração Urbana CT 14, nas Ruas José Bonifácio e General Osório (exceto nos imóveis preservados das referidas ruas), o gabarito da lâmina será de 05 (cinco) pavimentos, mais cobertura, embasamento com altura máxima de 9 metros, taxa máxima de ocupação 70% (setenta por cento), afastamento lateral com abertura de janelas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), e afastamento lateral de empena cega de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e afastamento de fundos de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros). O Afastamento frontal do embasamento deverá ser de no mínimo 25,00 m (vinte e cinco metros)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

contados do meio-fio. Para efeito de cálculo da taxa de ocupação, não serão consideradas as áreas dos imóveis construídos há mais de 30 (trinta) anos preservados com suas características originais.

§ 3º Na subregião de São Francisco:

I – Nas frações Urbana SF 01 e SF 08, no lado ímpar da Estrada Leopoldo Fróes o gabarito da lâmina será de 03 (três) pavimentos mais cobertura, 01 (um) pavimento de embasamento, taxa máxima de ocupação de 30% (trinta por cento), afastamento frontal de 5,00 m (cinco metros) e afastamentos laterais e fundos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II- Nas frações Urbanas SF 01 (lado par, no trecho entre a SF 08 e nº 534, exclusive) e SF 08 (lado par), o gabarito máximo permitido para a Estrada Fróes será definido pela implantação, que poderá ser escalonada respeitando a altura máxima, considerados todos os elementos construtivos, devendo as edificações ter suas alturas limitadas ao greide da via, sendo proibidas as construções de muros que impeçam a visão do mar, com taxa máxima de ocupação de 50 % (cinquenta por cento);

III - Nas demais frações urbanas situadas na sub-região de São Francisco, onde são permitidas as atividades de comércio e serviço ficam permitidas as atividades de meio de hospedagem atendendo os parâmetros das frações urbanas definidos na Lei 1.967/2002.

SEÇÃO II

Região Oceânica

Art. 6º São condições específicas para os meios de hospedagem na Região Oceânica, conforme delimitada no PUR-RO (Plano Urbanístico da Região Oceânica), Lei Municipal n.º 1.968/2002:

I – é permitida a construção de hotéis, resorts, pousadas, pensões e albergues com gabarito de 3 (três pavimentos), mais cobertura, taxa de ocupação 60% (sessenta por cento), afastamento lateral de 3,0 m (três metros) e afastamento de fundos de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), exceto nas ZCVS (Zona de Conservação da Vida Silvestre), onde deverão atender os parâmetros previstos para esta área;

II – Para efeitos desta lei, aplica-se os parâmetros estabelecidos no inciso I do artigo 6º, nas ZUIR B, C e D;

III – Nas ZCVS (Zona de Conservação da Vida Silvestre), exceto na ZCVS 08 e 09, os parâmetros deverão ser estabelecidos pela Lei 1.968/2002;

IV – Na Avenida Almirante Tamandaré, lado ímpar no trecho da PIR 7B até a cota 05 e na ZCVS 09, nos terrenos voltados para Avenida Lealdino Alcântara, até a cota 10, lado ímpar, o gabarito máximo será de 06 (seis) pavimentos mais cobertura sem embasamento, podendo o primeiro pavimento ser utilizado como comercial, com taxa máxima de ocupação de 50% (cinquenta por cento) e afastamento lateral e fundos de 5,00, (cinco metros). Nos demais terrenos, deverão ser atendidos os parâmetros estabelecidos pela Lei 1.968/2002;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

V - Na AEIU 06, na subregião de Piratininga, o gabarito máximo será de 06 (seis) pavimentos, sem embasamento, mais cobertura, taxa máxima de ocupação igual 50% (cinquenta por cento), afastamentos laterais e fundos de 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. Não serão permitidos quaisquer tipos de hospedagem nas Frações Urbanas ITA 01A e ITA 01B, ITA 02A, ITA 02B, nas ZCVS 11 (Zona de Conservação da Vida Silvestre – onze) e ZCVS 12 (Zona de Conservação da Vida Silvestre – doze) nos limites do bairro de Itacoatiara e nos limites estabelecido pelo Decreto 9058/2003 do Monumento Natural da Praia do Sossego.

SEÇÃO III

Região Norte

Art. 7º São condições específicas para os meios de hospedagem na Região Norte, conforme delimitada no PUR-RN (Plano Urbanístico da Região Norte), Lei Municipal n.º 2233/2005:

I - Nas subregiões Barreto e Fonseca, exceto na APAU (Área de Preservação do Ambiente Urbano), ZRA (Zona de Recuperação Ambiental) e ZROU (Zona de Restrição à Ocupação Urbana) e na Área de abrangência da Operação Urbana Consorciada da Área Central, o gabarito da lâmina será de 15 (quinze) pavimentos, mais cobertura, embasamento com altura máxima de 12,00m (doze metros); taxa máxima de ocupação 60% (sessenta por cento), afastamentos lateral e fundos de 5,00m (cinco metros). Os embasamentos poderão encostar nas divisas laterais e fundos. A Cota de Referência de Gabarito estabelecida é de 5,00m (cinco metros);

II – é permitida a construção de hotéis, resorts, pousadas, pensões e albergues com gabarito de 3 (três) pavimentos, mais cobertura, taxa de ocupação 60% (sessenta por cento), afastamento lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e afastamento de fundos de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), exceto nas ZRA (Zona de Recuperação Ambiental), ZROU (Zona de Restrição à Ocupação Urbana) e APAU (Área de Preservação do Ambiente Urbano), e na Área de abrangência da Operação Urbana Consorciada, da Área Central onde deverão atender os parâmetros previstos no PUR-RN (Plano Urbanístico da Região Norte) e os parâmetros da Área de Abrangência da Operação Urbana Consorciada.

SEÇÃO IV

Região Leste e Pendotiba

Art. 8º São condições específicas para os meios de hospedagem na Região Leste e Pendotiba.

I – É permitida a construção de hotéis, resorts pousadas, pensões e albergues com gabarito de 3 (três) pavimentos, mais cobertura, taxa de ocupação 60% (sessenta por cento), afastamentos laterais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e afastamento de fundos de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), exceto na ZROU (Zona de Restrição à Ocupação Urbana), onde deverão atender os parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo - Lei 1470/95.

CAPÍTULO III

Das condições de construção das edificações destinadas à hospedagem

Rua Visconde de Sepetiba, 987, 6º andar, Centro - Niterói



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes condições para os meios de hospedagem:

I – Para Hotéis e Resorts, serão obrigatórios os compartimentos para Sala de recepção com serviço de portaria, sala de estar, sala para administração, guarda de bagagem, instalação sanitária de uso coletivo (inclusive para pessoas com necessidades especiais), instalações sanitárias de serviço. Rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento, ou a cada 2 (dois) pavimentos caso o número máximo de unidades, por pavimento, seja inferior a 10 (dez) unidades;

II – circulação de uso comum com largura mínima de 2,00m, exceto nas transformações de uso. Em circulações de até 20,00m (vinte metros) de comprimento contados a partir do hall de elevadores, a largura poderá ser de 1,60m (Um metro e sessenta centímetro) desde que garantida a largura de 2,00m (dois metros) em frente as portas das unidades;

III – dispensado da obrigatoriedade de instalação de tubo de queda e compactador de lixo;

IV – as fachadas frontais poderão ultrapassar o limite de extensão máxima estabelecido na legislação vigente, desde que acompanhadas de estudo de impacto morfológico e submetidas à análise especial do órgão municipal competente;

V – poderão ser admitidas vagas presas, em qualquer proporção, desde que caracterizado serviço de manobrista;

VI - número mínimo de vagas de estacionamento igual a 01 (uma) vaga para cada 15 (quinze) unidades de hospedagem, 1 (uma) vaga p/ 100,00m² (cem metros quadrados) para Sala de Reuniões e 1 (uma) vaga p/ 60,00m² (sessenta metros quadrados) para área de uso comum;

VII - o afastamento frontal da lâmina e do embasamento da edificação deverá atender o estabelecido na legislação vigente, salvo exceções previstas nesta lei;

VIII– é facultada a construção de subsolo e a cota de soleira máxima do pavimento térreo deverá ser de 0,50m (cinquenta centímetros), podendo haver exceção conforme as condições geológicas do terreno, devendo apresentar a comprovação através de laudo técnico;

IX– para as cotas de referência de gabarito não especificadas nesta Lei, será adotada a legislação vigente para o local;

X- Nas edificações destinadas a serviços de hospedagem ficará permitido o uso comercial na área do embasamento;

XI - As edificações destinadas a serviços de hospedagem deverão ter facilidades construtivas, de instalações e de uso, para pessoas com necessidades especiais, conforme a Lei 2896/2011.

CAPÍTULO IV

Das condições especiais

Art. 10. Em lotes com testada igual ou inferior a 18,00m (dezoito metros) e existindo edificação em lote vizinho colada na divisa lateral com 6 (seis) ou mais pavimentos, será dispensado para essa divisa



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO BIBLIOTECA

o afastamento lateral da nova edificação, podendo alcançar o gabarito da empena cega da edificação vizinha, observadas as seguintes disposições:

I - a dispensa de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer nas duas divisas laterais, quando o lote tiver edificações vizinhas coladas nas duas divisas laterais, conforme Croquis 01 do Anexo I;

II - caso haja diferença de altura entre as edificações vizinhas coladas nas divisas, a nova edificação, entre elas, poderá ser colada até a altura das empenas laterais, ficando obrigatório o afastamento lateral, com a abertura de vãos de ventilação e iluminação de compartimentos de uso prolongado, a partir da altura da edificação vizinha mais baixa, sendo vedada a criação de empenas cegas na nova edificação, conforme Croquis 01 no Anexo I;

III - nos casos onde houver a edificação vizinha afastada além do alinhamento de construção previsto para o local, a dispensa que tratam os incisos I, II somente será permitida a partir do alinhamento de construção da edificação vizinha existente, devendo atender o afastamento lateral no trecho compreendido entre o alinhamento de construção e o alinhamento da edificação existente. O mesmo critério deverá ser aplicado para o alinhamento de construção dos fundos, conforme Croquis 01 no Anexo I;

IV - as novas edificações, conforme disposto no caput e nos incisos anteriores, não poderão criar novas empenas cegas nos trechos onde a edificação vizinha não for colada nas divisas laterais, excetuando para os poços e prismas da edificação existente, conforme Croquis 01 no Anexo **Único**.

CAPÍTULO V

Das transformações de uso

Art. 11. As transformações do uso para hospedagem, permitida em todo o município, exceto nas Frações Urbanas, SF03 A, SF 03 B, ITA 01A, ITA 1B, ITA 02A e ITA 02B, e nas ZCVS 11 (Zona de Conservação da Vida Silvestre – onze) e ZCVS 12 (Zona de Conservação da Vida Silvestre – doze) nos limites do bairro de Itacoatiara e nos limites estabelecidos pelo Decreto 9058/2003 do Monumento Natural da Praia do Sossego deverão respeitar as seguintes condições:

I – As vagas de estacionamento poderão ser viabilizadas em terrenos situados num raio de 1,00km (um quilômetro);

II – As edificações existentes nas subregiões de Icaraí e Santa Rosa, com 6 (seis) ou mais pavimentos poderão sofrer acréscimo vertical, podendo este acréscimo manter o alinhamento de construção, os afastamentos laterais e de fundos e a taxa de ocupação da edificação existente, respeitados os gabaritos previstos na presente legislação ou no respectivo PUR;

III - As edificações existentes, até a data de publicação da presente lei na Área de Especial Interesse Turístico, nas frações urbanas SF 01 e SF 08, conforme delimitação no PUR, com até 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de ATC (Área Total Construída – existente e seus acréscimos) e até 03 (três pavimentos) poderão ter seu uso transformado para unidade de hospedagem, mantido o alinhamento existente.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

§ 1º Nas ZCVS (Zonas de Conservação da Vida Silvestre), as transformações de uso para meios de hospedagem nas edificações existentes até a data da publicação da presente lei, não haverá exigência de área mínima de lote.

§ 2º Para as transformações de uso que trata o caput deste artigo, exceto nas previstas no inciso III, os acréscimos deverão respeitar os alinhamentos de construção previstos para o local.

CAPÍTULO VI

Das condições gerais

Art. 12. É permitida a construção de hotéis, resorts, pousadas, pensões e albergues em todo o município com gabarito de 3 (três pavimentos), mais cobertura, taxa de ocupação 60% (sessenta por cento), afastamento lateral de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e afastamento de fundos de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), excetuando-se nos locais com gabarito e taxa de ocupação maior e nos locais definidos nos artigos 5º, 6º, 7º, e 8º desta lei.

§ 1º Não se aplica o estabelecido no caput do artigo nas Frações Urbanas, SF 03 A e SF 03 B, ITA 01A, ITA 01B, ITA 02A, ITA 02B e nas ZCVS 11 (Zona de Conservação da Vida Silvestre – onze) e ZCVS 12 (Zona de Conservação da Vida Silvestre – doze) nos limites do bairro de Itacoatiara, e nos limites estabelecidos pelo Decreto 9058/2003 do Monumento Natural da Praia do Sossego.

§ 2º O gabarito e a taxa de ocupação estabelecidos no caput do artigo não se aplica nas ZCVS (Zonas de Conservação da Vida Silvestre), ZRA (Zona de Recuperação Ambiental) e ZROU (Zona de Restrição à Ocupação Urbana), devendo ser atendidos o gabarito e a taxa de ocupação estabelecidos para estes zoneamentos.

§ 3º Para efeitos desta lei, aplica-se os parâmetros estabelecidos no inciso I do artigo 6º, nas ZUIR B, C e D.

§ 4º Na Av. Carlos Ermelindo Marins, no trecho entre o Clube Naval e a Praia da Várzea, na fração urbana JJ 01, as edificações citadas no caput do artigo deverão ter suas alturas limitadas ao greide da via, sendo proibida a construção de muros que impeçam a visão do mar.

Art. 13. Os meios de hospedagem na modalidade Cama e Café, para efeito do seu licenciamento, deverão ter seus requerimentos previamente analisados pela NELTUR, que emitirá parecer conclusivo encaminhando o respectivo processo à Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Os meios de hospedagem previstos no caput deste artigo ficam isentos da necessidade de transformação de uso.

Art. 14. Não se aplica o estabelecido nesta Lei na Fração Urbana IC 03 na área considerada non edificandi compreendida pela a Rua São Sebastião, trecho entre o nº 69 e a Rua Araújo Pimenta.

Art. 15. São proibidos, hotéis, resorts e pousadas em ruas que apresentem caixa de rolamento inferior a 6,00m (seis metros), bem como em trecho sem saída de rua que não assegure condições de retorno de veículos.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA**

Parágrafo único. Ficam permitidos, nas vias sem saída com caixa de rolamento maior ou igual a 6,00m (seis metros), hotéis, resorts e pousadas cujos projetos viabilizem condições de retorno no interior do lote, com a garantia de transformação em logradouro público.

Art. 16. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade a deliberar sobre a obrigatoriedade da criação de área de embarque e desembarque na faixa do afastamento, em que a construção seja destinada a Hotel.

Art. 17. Fica estabelecido que o requerente, durante o procedimento de licenciamento, deverá obedecer a diferenciação mínima de cores para coleta seletiva simples de resíduos sólidos urbanos e de resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços a ser adotado na identificação de coletores e veículos transportadores em todo Município.

Art. 18. Ficam permitidos empreendimentos hoteleiros de qualquer porte em todo município, exceto nos locais vedados nesta Lei, devendo atender os parâmetros previstos na presente Lei.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Art. 19. Esta lei tem validade para processos protocolizados em até 06 (seis) anos, limitadas em até 5.000 (cinco) mil quartos licenciados.

Art. 20. Na área de abrangência da Operação Urbana Consorciada os parâmetros deverão ser atendidos pela Lei 3.061/2013, ficando permitidos mais 20% (vinte por cento) do número de quartos estabelecidos no artigo 19 (dezenove) desta lei isentos do pagamento do Certificado Adicional de Construção (CEPAC'S).

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1830 de 19 de fevereiro de 1971.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 08 de julho de 2015.
Rodrigo Neves - Prefeito
(PROJETO DE LEI Nº. 010/2014 - Autor: Mensagem Executiva nº 02/2014)**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

ANEXO ÚNICO a Lei 3148/2015

